



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 9 de abril de 2024 - Nº 3394 - Divulgado em 08/04/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Resoluções Normativas e Administrativas	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Ata da Sessão	2
Errata	10
2. Atos da 1ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	10
Extrato de Decisão	10
Comunicações	19
3. Atos da 2ª Câmara	20
Intimação para Sessão	20
Prorrogação de Prazo para Defesa	20
Comunicações	21
4. Atos da Auditoria	21
Intimação para Envio de Documentação	21
5. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	27

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC nº 10/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.
I - iniciados a partir do exercício de 2023;

Art. 7º.

II - a contar da data da emissão da Nota Fiscal correspondente à determinada medição, os seus dados e arquivos, com seus respectivos registros fotográficos e identificação da Nota Fiscal, bem como os demais dados descritos nos formulários do sistema;
III - a contar da data do ato administrativo que encerra as obrigações contratuais ou a data de encerramento do contrato, o que ocorrer primeiro, os dados de entrega e da condição final.

Art. 11.

§ 1º. O jurisdicionado deverá complementar os dados até 15 de maio de 2024, quando o sistema identificar a sua necessidade por meio dos avisos e pendências, sob pena de aplicação de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra ou serviço de engenharia, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por gestor, a cada mês.

§ 2º. Para aquelas obras e serviços de engenharia referidos no art. 4º que não foram importadas, é obrigação do jurisdicionado o seu cadastramento até 15 de maio de 2024, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 10.

Art. 13.

II - a aplicação da multa prevista no art. 10, que entrará em vigor em 16 de maio de 2024.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 27 de março de 2024.

Intimação para Sessão

Sessão: 2443 - 24/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18750/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Victor Hugo de Sousa Nobrega (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 02/2024

Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2023 que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no sistema de obras deste Tribunal, constatada a partir da experiência inicial do acompanhamento, em meio informatizado, das obras e dos serviços de engenharia estaduais e municipais,

RESOLVE:



email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2443 - 24/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19155/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2018

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09132/23](#)

Jurisdição: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2023

Intimados: Jonathan Oliveira de Pontes (Advogado(a) OAB/PB 13190); Marcos Vinicius Almeida dos Santos (Assessor Técnico); Arimatheus Silva Reis (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das falhas apontadas no relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03704/23](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2023

Citados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se encontrar representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no "V Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção", na cidade de Salamanca, na Espanha. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinicius Carvalho Farias. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos

trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07026/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2024, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04242/22 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/04/2024, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento Extraordinário – PROCESSO TC-20369/17 – Auditoria Operacional de exame da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca e de outras Políticas Públicas transversais referentes à região do Semiárido e ao Bioma Caatinga, sob os aspectos ambiental, econômico, social e cultural. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, registrou a presença, em plenário, dos alunos do curso de Direito, das disciplinas Direito Constitucional e Municipal da Universidade Federal da Paraíba, dos 4º e 9º períodos, capitaneados pelo Professor e Procurador-Geral desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, um nome internacional que tanto orgulha o Ministério Público de Contas e toda a Paraíba. Em seguida, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, VOTO DE APLAUSO à turma de Aspirantes da Polícia Militar da Paraíba, do ano de 1996, que completou, no último dia 21 de março, trinta anos de relevantes e honrosos serviços realizados em prol da segurança dos paraibanos. Com todos os integrantes já no oficialato superior, o trabalho realizado ao longo dessas três décadas pelos aspirantes 1996 é digno de aplausos, reconhecimento público e gratidão. Dentre os quais se encontra o Coronel Allisson, que presta assessoria nesta Casa e o Coronel Souza Neto, que já esteve prestando serviço no TCE. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício convidou o Coral dos Servidores do TCE/PB, para fazer uma apresentação especial dentro da Semana Santa, ocasião em que foi cantada a "Oração de São Francisco". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente, submeteu à apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2024- que altera Resolução Normativa RN-TC nº 10/2023 que dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-03023/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José de Arimatea da Silva, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB-10432), que, na ocasião, registrou a presença no plenário do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José de Arimatea da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José de Arimatea da Silva, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José de Arimatea da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Arimatea da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5 – Comunicar à Delegacia da Receita Federal acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, como Vossa Excelência já mencionou, se encontram presentes, nesta sessão, alunos de duas turmas da Universidade Federal da Paraíba. Toda vez que se organiza, na UFPB, esta vinda ao Tribunal de Contas é crescente o número de interessados. Nesta oportunidade, além dos meus alunos e além dos alunos do Professor Lucas Aquino, temos, aqui, alunos de outros períodos que não são, necessariamente, matriculados nas minhas disciplinas, que vem, também, a convite do Diretório Acadêmico Tarcísio Burity, que é o órgão de representação dos estudantes. Agradeço ao DATAB por organizar essa logística.

Temos ainda, aqui, dois alunos do UNIPÊ que, também, se assomaram ao grupo, quando descobriram essa visita. Isto é interessante que este Tribunal, crescentemente, vem despertando a atenção e a curiosidade dos estudantes. Meu último agradecimento ao próprio Professor Lucas Aquino, com quem divido a turma de Direito Municipal. O Professor Lucas Aquino é neto de um dos brilhantes Procuradores que já passaram por esta Corte de Contas, que foi o Procurador Wilson Aquino de Macedo. Quando cheguei a este Tribunal, há quase trinta anos atrás, Dr. Wilson não estava mais na ativa, mas me lembro de ter recorrido, muitas vezes, aos pareceres do Procurador Wilson Aquino, para poder me inspirar naqueles primeiros anos de Tribunal". No seguimento, o Professor Lucas Aquino, disciplina Direito Municipal da Universidade Federal da Paraíba, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, gostaria de agradecer pela oportunidade que nos é dada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de ver como se traduz aquilo que a gente estuda em sala de aula, na prática. Estive, aqui, há alguns anos atrás, como estudante em uma visita técnica, como aluno do Professor Marcílio Toscano Franca Filho, e, agora, como Professor. Gostaria, também, de agradecer ao Dr. Marcílio por essa contínua parceria acadêmica que temos, que começou na época da pandemia, quando eu estava na graduação, e que se perpetuou tanto no meu mestrado, quanto no meu estágio de docência. Esta é uma oportunidade única para todos os nossos alunos verem, na prática, conhecerem aquilo que a gente estuda, muitas vezes de forma um tanto quanto abstrata, em sala de aula. Quando estive, aqui, na primeira vez como aluno, foi uma oportunidade muito interessante e isto enriqueceu bastante a minha formação. Espero ter outras oportunidades de estar nesta Corte de Contas. Agradeço, por fim, aos alunos que se fizeram presentes, tanto da minha disciplina de Direito Municipal, quanto todos os demais alunos da UFPB e do UNIPÊ. Muito obrigado". Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: " Nós que agradecemos, pois é sempre uma honra e uma alegria receber as universidades em nosso Tribunal, alunos que podem presenciar não só a sessão plenária, mas conhecer, também, a estrutura da nossa Corte, as nossas ferramentas que estão sempre à disposição da sociedade, e, consequentemente, do aperfeiçoamento da administração pública e do controle social, que vem a ser um dos mais eficazes e importantes meios de participação cidadã, no que diz respeito à Gestão Pública". Retomando a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-13188/20 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item 3 no Acórdão APL-TC-00082/22, por parte do ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, emitido quando do julgamento de denúncias apresentadas em face do Governo do Estado, acerca de ilegalidades na contratação de professores prestadores de serviços, em detrimento de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Declare o não cumprimento da determinação constante do item 3 do Acórdão APL-TC-00082/2022; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, pelo descumprimento da decisão em debate, no valor de R\$ 4.088,83, equivalentes a 62,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Encaminhe os autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de acompanhamento do recolhimento da multa; 4- Com vistas a uniformização de decisões desta Corte, recomende ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação, enquanto não houver regulamentação da matéria para determinar percentual máximo de servidores precarizados em relação aos efetivos, a proporção limítrofe de pessoal de 30 temporários para cada 100 efetivos, cuja diferença entre o apurado e os 30% (limite) deverá ser eliminada a partir do exercício de 2024, até o exercício de 2028, em percentual de 25% ao ano; 5- Informe ao atual Secretário da Educação e da Ciência e Tecnologia, o Sr. Antônio Roberto Araújo Souza, que a constatação do não cumprimento desta decisão tem o poder de provocar reflexos negativos na sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024, além de outras cominações legais; 6- Informe ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. João Azevedo Lins Filho que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2024 e outras cominações legais; 6- Traslade cópia da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas do Secretário

de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, e, bem assim, para o Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado e Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2024, com vistas ao Acompanhamento do cumprimento desta decisão; 7- Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12311/20 – Processo Avocado da 1ª Câmara – Análise de Pensão Vitalícia, concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV, a Dra. Neyde Figueiredo Porto, viúva do ex-servidor, Dr. Walter Mendonça da Silva Porto. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Edísio Simões Souto (OAB-PB 5405) – representante legal da Dra. Neyde Figueiredo Porto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, observando, inclusive, o preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pela Dra. Neyde Figueiredo Porto; 2- Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal Pleno. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 10/04/2024. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-02821/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Antônio Judivan de Sousa, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Gustavo Soares de Lima (OAB-PB 31836). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Casserengue, Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Antônio Judivan de Sousa, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Casserengue, Sr. Antônio Judivan de Sousa, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do descumprimento a limite com pessoal do Poder Executivo e do Ente e, bem assim, em face da constatação de déficit financeiro e orçamentário; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal; 5- Recomendar à atual gestão do Município de Casserengue para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de: 5.1 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal e, bem assim, a déficit financeiro e orçamentário com vistas a evitar prejuízos ao Município nas gestões futuras; 5.2 - No tocante a Pessoal, proceder a redução da despesa excedente em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21; 5.3 - Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5.4 - Alertar ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo, no tocante a persistência das contratações temporárias em desconformidade com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro



Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05401/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, ex-gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de PATOS (PATOSPREV), em face do Acórdão AC2-TC-03258/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04073/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Luis de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBU, em face do Acórdão AC1-TC-01604/17, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Jorge Luis de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, relativa ao exercício de 2013; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Sr. Jorge Luis de Lima Santos, em razão do seu falecimento; 3- Considerar sanada a irregularidade referente às despesas tidas como não comprovadas; 4- Reduzir o valor relativo ao não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS, para R\$ 5.151,91, e a consequente mitigação da gravidade da eiva; 5- Manter os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22386/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, em face do Acórdão AC1-TC-02654/23, referente a análise do Contrato Excepcional de Gestão Pactuada 040/2019, celebrado entre a Secretaria e Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, não acolher as questões suscitadas pelo recorrente e conhecer do Recurso de Apelação ora examinado; II- No mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente de R\$ 5.000,00 para R\$ 4.000,00, valor correspondente a 72,81 UFR-PB; III- Manter os demais termos da decisão recorrida; e IV- Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06642/17 – Recurso de Apelação interposto por Albuquerque Pinto Advogados, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01525/19, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2007 e do contrato n.º 129/2007, realizado pela Prefeitura do Município de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Advogado Geraldez Tomaz Filho usou a tribuna para solicitar que o julgamento do processo fosse adiado, em razão da ausência do Advogado Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que havia feito a sustentação oral de defesa na sessão ordinária do dia 06/03/2024, momento em que o processo foi adiado para a presente sessão, em razão da ausência de quorum regimental, informou, também, que havia requerimento do citado advogado (Dr. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva), no sentido de que os autos fossem adiados para a sessão do dia 03/04/2024, em razão de viagem. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 03/04/2024. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-06297/22 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, em face do Acórdão APL-TC-00106/2023, proferido em sede de Inspeção Especial de Contas, instaurada em razão de irregularidades

constatadas no âmbito do acompanhamento da gestão, referente ao período de janeiro a abril de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04540/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva. PROCESSO TC-02732/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de 2022; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito constitucional de Picuí/PB, multa no valor de 2.000,00, equivalentes a 30,37 UFR/PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio. PROCESSO TC-08968/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, em face do Acórdão APL-TC-00165/16, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2013 (Processo TC-04508/14 - PPL-TC-00031/15 e APL-TC-00149/15). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08758/17 – Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Taiguara Fernandes de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00570/22, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento dos referidos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07299/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de



REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00044/2023 e no Acórdão APL-TC-00159/2023, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06945/23 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00291/2023, emitidos quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente as contas do exercício de 2014 (TC-04467/15). Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado à antiga Alcaldessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, de R\$ 2.242.636,96, correspondente a 42.962,39 – UFRs/PB, para R\$ 1.059.700,19, correspondente a 20.300,77 UFRs/PB da época da decisão, tendo a soma de R\$ 179.480,89 (3.438,33 UFRs/PB) atinente a quitações de restos a pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, bem como a fim de diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 224.263,70 ou 4.296,24 UFRs/PB para R\$ 105.970,02 ou 2.030,08 UFRs/PB; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-01098/24 – Denúncia formulada pelo Sr. Reginaldo da Silva, em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO e outras, alegando a não observância da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na execução de procedimentos licitatórios. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Conhecer da denúncia e julgá-la parcialmente procedente; II- Encaminhar cópia da decisão à DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização), para que sejam cadastrados Alertas aos jurisdicionados com pendências no cumprimento da Lei 14.133/2021; III- Recomendar à DIAFI (Diretoria de Auditoria e Fiscalização) a elaboração de Nota Técnica a respeito do limite temporal de utilização da legislação revogada sobre licitações e contratos; e IV) Comunicar a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-20369/17 – Auditoria Operacional Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, acerca do combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e de outras políticas. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou nos seguintes termos: Considerando o contido no parágrafo § 3º do artigo 7º da Resolução RN TC 01/2018, este Tribunal resolve: Estabelecer novo prazo de 45 dias, a partir da publicação da presente Resolução, para apresentação dos Planos de Ação determinados na Resolução RPL-TC-20/23, aos gestores: da Secretaria responsável pela Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca; – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS); da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); da

Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER-PB); e dos 188 Municípios inseridos no Semiárido paraibano. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o mencionado prazo ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:35 horas, informando que não havia processo para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de março de 2024.

Sessão: 2438 - 20/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se encontrar participando do “V Congresso Internacional de Controle Público e Luta Contra a Corrupção”, realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, na cidade de Salamanca, na Espanha. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias (que se encontrava participando do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 18 a 21 de março de 2024). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 074/2024/GAPRE, datado de 19 de março de 2024, encaminhado pelo Presidente da Fundação Casa de José Américo (FCJA), Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: “ Senhor Presidente. Em virtude do sucesso do evento conjunto de lançamento da reedição (6ª edição) do livro ‘A Paraíba e Seus Problemas’ e sua ‘Fortuna Crítica’ (segundo volume), ocorrido na manhã do último dia 15 de março, agradecemos a Vossa Excelência. A participação e contribuição para os objetivos alcançados na solenidade. A direção e todos que compõem a equipe de servidores e colaboradores da Fundação Casa de José Américo (FCJA) agradecem por seu empenho. Atenciosamente, Fernando Antonio Moura de Lima – Presidente”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-13188/20; TC-02821/23; TC-05401/13 e TC-04073/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, em razão da ausência do Relator, por motivo justificado, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06642/17 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2024, em razão da ausência de quórum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-02494/23 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Convido a todos para participar da mais nova edição do sarau “Poemas e Cantos da Cidade”, que ocorrerá hoje à noite, a partir das 18h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento, que hoje fará homenagem, em vida, a Ademir Régis e a Luiz Augusto Crispim filho e homenagem póstuma a Hermano José, contará com atrações musicais, lançamentos de livros, recitais e artes plásticas. O sarau é fruto de parceria entre o CCAS e a Academia de Cordel do Vale do Paraíba; 2- Na próxima terça-feira, dia 26, o Secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino, e o Auditor de Controle Externo André Agra estarão no município de Bananeiras para ministrarem o curso Urbanismo Inteligente e Controle Externo. O

treinamento é destinado a prefeitos, secretários de Planejamento, de Infraestrutura e outros agentes públicos e abrangerá 11 municípios do entorno da região. 3- Peço o esforço de todos no sentido de nos integrarmos à Campanha Páscoa sem Fome, por meio da qual arrecadaremos alimentos para entidade filantrópica SOS na Rua. Os interessados devem depositar os alimentos nos coletores expostos nos corredores desta Corte. A campanha tem início hoje e perdurará até a próxima quarta-feira. Durante o período ficará exposto, no Auditório José Braz do Rêgo, o Bazar de Páscoa, com trabalhos manuais, doces, chocolates e objetos de decoração. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, completa, hoje, 89 anos de idade, Dona Iolanda Ribeiro, esposa do saudoso Conselheiro Escorel e mãe do nosso imutável Secretário Osório. Quero, neste momento, deixar registrado nos anais desta Casa, um VOTO DE PARABÉNS a esta mulher que tão bem representa os valores de dignidade. Então, Senhor Presidente fica registrado este meu apelo” . Submetido ao Tribunal Pleno, o voto de parabéns proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “ Senhor Presidente, gostaria de registrar que a 2ª Câmara desta Corte, durante esta semana, realizou a primeira Sessão Virtual do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que foi realizada para testar o sistema. Estamos em plena votação e já concluímos, inclusive, as votações, com o sistema em pleno funcionamento. Alguns reparos então sendo feito e no final desta semana, já teremos o nosso sistema de Sessão Virtual pronto para ser utilizado. Gostaria de parabenizar o nosso Tribunal, notadamente a equipe de Tecnologia da Informação, que ofereceu, a esta Corte de Contas, mais este valiosíssimo sistema de celeridade processual. Gostaria de registrar, também, que hoje, neste Tribunal, temos os Processos de Acompanhamento de Contratos, e que um deles diz respeito ao acompanhamento da construção do novo prédio da Câmara Municipal de João Pessoa, localizado no Centro Histórico desta Capital e que, certamente, será objeto de diligência nos momentos em que o processo assim, atrair a necessidade” . Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte comentário: “ Senhor Presidente, gostaria de sublinhar a importância dessa obra para o Centro Histórico de João Pessoa. Há várias notícias de inúmeros órgãos públicos que saem, hoje, do Centro Histórico e, uma sábia decisão da Câmara de Vereadores, faz aproveitar o prédio antigo e permanecer no Centro Histórico, dando vida àquela região” . No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador Geral: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba comemora 53 anos de sua instalação. Durante os últimos 34 anos tive nesta casa meu 2º lar. Aqui conquistei e tenho grandes amigos, verdadeiros irmãos, que me acolheram e que tanto me ensinaram a seguir na vida. Companheiros de felizes e árduas caminhadas, que levarei para o resto da minha vida. Admitido através de concurso público neste Tribunal em 22 de agosto de 1989, no antigo cargo de Analista de Controle Externo, hoje Auditor de Controle Externo, segui minha trajetória exercendo diversas funções até que em 13 de março de 1998 fui nomeado para exercer o cargo de Auditor, Conselheiro Substituto, aprovado em concurso público de provas e títulos. Minha ficha funcional conta com 48 anos, 8 meses e 19 dias de tempo total de contribuição e com todos os demais requisitos para aposentadoria. Portanto, na última terça-feira, 19, ingressei com meu requerimento nesta Corte. Aguardando a finalização do procedimento, continuarei à disposição do Tribunal. Quero, neste instante, agradecer aos amigos, companheiros, colegas do Tribunal, por todo apoio que sempre me dedicaram. É um verdadeiro misto de sentimentos: saudades dos amigos e dos belos e maravilhosos momentos que vivi no cotidiano desta casa e a felicidade de poder usufruir de outras tarefas e missões que pretendo ainda realizar” . Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Conselheiro Oscar, quero, em nome desta Corte de Contas, render todas as homenagens à Vossa Excelência, pela extensa contribuição que, ao longo de sua trajetória, como homem público exemplar, deu ao Sistema de Controle Externo Brasileiro, especialmente, ao do nosso Estado da Paraíba. Durante este convívio, fui e sou testemunha da sua competência, da sua retidão, de maneira que, ao anunciar a sua aposentadoria, entendo que este Tribunal lhe deve uma homenagem e, inclusive, nesta oportunidade, proponho a concessão da Medalha Cunha Pedrosa, esperando que Vossa Excelência possa continuar contribuindo, mesmo que à distância, para o aprimoramento da administração pública. Meus cumprimentos e,

sobretudo, os nossos agradecimentos, por todo o seu trabalho” . Em seguida, o Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, eu e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fomos, mais de uma vez, ao gabinete do Conselheiro Oscar Mamede, pedir que ele repensasse essa decisão. Já estávamos sabendo a falta que Sua Excelência fará, mas ele demonstrou uma espécie de rebeldia, não nos ouviu e tomou essa decisão que considero drástica. Mas a rebeldia é própria dos jovens, apesar de que, Sua Excelência já está beirando os 60 anos de idade, mas ainda traz, no ânimo, essa fortaleza da rebeldia. A todos nós só resta lamentar, mas, ao mesmo tempo, desejar que Sua Excelência triunfe e tenha êxito nos seus novos caminhos. Portanto, que Deus o abençoe nos caminhos da ida” . A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, Oscar foi uma das primeiras pessoas que conheci, aqui, neste Tribunal, em 1997. De lá para cá são 27 anos de boa convivência nesta Corte e fora do trabalho, e o traço marcante de Oscar sempre foi a gentileza e essa capacidade de unir pessoas, um homem que congrega. Na nossa atividade ele fez isto muito bem, muitas vezes. Ele é o nosso representante na atividade esportiva e reúne, toda vez que ele se propõe a esta missão, que é quase que constante, a reunir os Tribunais através do esporte. Ele já reuniu, aqui, representantes do Brasil inteiro, para tratar dos eventos que deixaram de ser, simplesmente, esportivos, para ser eventos técnicos, com trocas de informações sobre assuntos relacionados à atividade do controle externo. Em todo canto que ele está é sempre unindo pessoas através da sua personalidade natural e do seu caráter implacável de correção honestidade e, no caso do serviço público, sempre mirando o interesse da coletividade. Muita honra, Dr. Oscar, ter convivido com Sua Excelência e continuar nesta convivência, que está recebendo estas homenagens e vamos continuar as homenagens em outros ambientes, e vamos continuar, certamente, com nossa amizade. Quero lhe parabenizar por este momento, da sua aposentadoria, que um ciclo que se fecha, e um outro vasto caminho que se abre na sua vida pessoal e na sua vida profissional” . No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, tive o privilégio de participar, ontem, da sessão 2ª Câmara, como substituto, ocasião em que participei, também, das homenagens que foram feitas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pessoa com quem convivo e conheço desde de antes do Tribunal. Ingressei nesta Corte em 1995, mas já conhecia o Dr. Oscar desde 1987, porque ele era Assessor de Investimentos da Fundação SAELPA de Seguridade Social e, ao mesmo tempo, eu era Conselheiro da PREVIBAN Previdência Privada Paraibana e, em algumas ocasiões, tive a oportunidade de me encontrar com o Dr. Oscar, e já o conhecia pelo seu talento, pelo seu conhecimento, pela facilidade com que ele transitava nesse meio. Quando cheguei, aqui, fui muito bem acolhido pela Auditoria desta Corte, e o Dr. Oscar era um dos que comandavam as equipes da Auditoria Municipal. Apreendi muito com o Dr. Oscar Mamede, passamos no mesmo concurso para Auditor Substituto de Conselheiro, assim como o querido Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, seu irmão e meu amigo, ocasião em que passamos a compartilhar nossas experiências, as dores e as alegrias da substituição de Conselheiros, que não foram poucas. Construímos essa amizade que vai durar, como se diz no casamento: “ Até que a morte nos separe” . Mais uma vez, Dr. Oscar, receba o meu abraço, entendendo que sua aposentadoria foi precoce, mas é um direito que você tem e, naturalmente, o Tribunal de Contas vai sentir muito da sua ausência, e faço votos de quem vier a lhe substituir, nos traga esse mesmo espírito de colaboração com o qual Sua Excelência nos brindou, ao longo dos seus quase 35 anos de convivência, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e nos seus quase 50 anos de serviço público. A Paraíba, com a sua aposentadoria, lamentavelmente, só tem a perder, e o Tribunal, com certeza, porque Sua Excelência vai fazer muita falta, na hora da apreciação dos julgados desta Corte, a sua serenidade, a sua honestidade, a maneira como Sua Excelência se dirigia, sobretudo nas questões polêmicas, realmente, vai nos fazer muita falta. Receba o meu fraterno abraço, e vou estar, aqui, até a minha aposentadoria, para acolher Sua Excelência, e voltaremos a nos encontrar, se Deus quiser, muitas vezes. Gostaria de entender de pescaria, para acompanhá-lo nas suas investidas no mar” . A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, obviamente, o Ministério Público de Contas gostaria de se associar às justíssimas homenagens ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Tenho quase 30 anos de casa e, desde que cheguei a este Tribunal, eu e meus colegas do Ministério

Público sempre encontramos, no Conselheiro Oscar, um parceiro atento, leal, cordial, bem-humorado e aberto para conversar com o Ministério Público, discutir iniciativas e divergir quando era necessário, complementar posições. A palavra do Ministério Público, neste primeiro momento, e de agradecimento por esses mais de 30 anos de serviços dedicado ao público, não para o engrandecimento pessoal, riqueza pessoal. Além do agradecimento, queria registrar, rapidamente, quatro palavras que me vem à memória, neste momento: lamento, lacuna, legado e louvor. São essas as quatro palavras que lhe resumem, nesses anos dedicados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Quero dizer ao Conselheiro Oscar que ele vai deixar uma enorme saudade, mas que essa lacuna e essa saudade só não serão maiores do que o legado que Sua Excelência deixa, aqui. Que legado é esse? O legado de respeito, o legado de serenidade, o legado de bom humor que, talvez, o que melhor resume tudo isto, seja essa concepção muito peculiar, muito original que ele tem, do esporte como ferramenta de trabalho, como ferramenta de integração. O Conselheiro Oscar é, sobretudo, uma pessoa serena, e as raízes da palavra serenidade vem de deixar o outro ser o que é. O Conselheiro Oscar nunca quis mudar o outro, ser mais do que o outro, não deixar ninguém para trás ou de fora, de ser ele mesmo, autêntico como só ele é, permitindo que todos nós vivêssemos nas nossas autenticidades. Muito obrigado Conselheiro Oscar, por ter me ensinado tanto nos últimos anos". No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: " Senhor Presidente, primeiramente, gostaria de lembrar da trajetória do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Formado em Economia e Contabilidade, Oscar foi professor do Estado da Paraíba, depois foi trabalhar na FUNASA como Analista de Investimentos, fazendo integração entre o setor de investimentos e a contabilidade. Na época, eu era Coordenador de Estágios do Curso de Economia da UFPB e, por coincidência, Dr. Marcos Massa me pediu para indicar pessoas qualificadas para integrar os quadros da FUNASA. Indiquei quatro pessoas e, dentre elas, foram admitidos Oscar Mamede, Raniere Moreira e Edmilton Simões. Indiquei Oscar não por ser meu irmão, mas pela sua capacidade e competência profissional. Da minha parte, resolvi enveredar pelo caminho do concurso público, sendo aprovado em alguns, dentre eles o do Tribunal de Contas, juntamente com Oscar. Aí veio o dilema: Como é que dois irmãos iriam conviver dentro de um órgão composto por sete Conselheiros Titulares e sete Conselheiros Substitutos? Como seria nosso nível de convivência? Nunca nos sentamos para discutir como nos comportaríamos do ponto de vista de votação, sabendo, todavia, que um, conhecendo do processo, o outro, evidentemente, seria impedido. As coisas foram evoluindo de forma gradual, tranquila e espontânea. Temos, nesta Corte de Contas, 26 anos de uma convivência harmoniosa e gratificante, que me fizeram engrandecer como profissional e pessoa. Todos que convivem no Tribunal, sabem que nossa personalidade é diferente! Oscar é tranquilo e procura envolver pessoas de uma maneira muito fácil, sou um pouco mais retraído, mas convivemos muito bem. Agora vem a questão da sua inativação. Digo com sinceridade que não esperava que ele fosse, realmente, se aposentar. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, certa feita, me chamou em seu gabinete e me perguntou: " Você vai deixar Oscar se aposentar, com a idade e a vitalidade que tem? Todo mundo o admira muito e convive bem com ele." . Eu disse: " Se eu fosse o mais velho, com certeza, chamaria o feito à ordem!" . André retrucou: " Lá em casa sou o caçula, mas quem manda lá em casa sou eu" . Então fui falar com Oscar, que, de pronto respondeu: " Convenci minha mulher e meus filhos, imagine não convencer você" . E decidi se aposentar! Senhor Presidente, Oscar é uma pessoa especial e diria que especial é o que ele vai decidir fazer. Vai assumir um trabalho voluntário de filantropia, o que me deu uma satisfação enorme, pois ele participará de uma comunidade que faço parte há mais de 10 anos (Comunidade do Padre George Batista). É um trabalho que encanta! Me parece que Oscar vai dedicar-se à AMEM, uma instituição que cuida de cerca de 48 idosos, em sua sede situada na BR-230, estrada de Cabedelo/PB. Como disse, Oscar é uma pessoa especial, com uma família maravilhosa, da qual se encontra, aqui, a sua esposa, Dra. Paula Capelleti, e a sua filha Thais. Então, Senhor Presidente, só tenho homenagens a fazer a Oscar. Sinto muito a sua aposentadoria, pois será como a história do filho que sai e vai morar em outro local e tem um porto seguro, Oscar representava esse porto seguro no Tribunal. Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento, com relação a aposentadoria do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo: " Senhor Presidente, este dia é muito emocionante para nós, não pela perda do Conselheiro Oscar,

mas pela sua ausência do nosso convívio diário. Quero, aqui, em meu nome pessoal, em nome da minha gloriosa instituição; a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), e, com certeza, em nome dos colegas que atuam neste Tribunal, me solidarizar com esse momento histórico por que passa o Tribunal. Vou fazer uma citação que se encaixa, perfeitamente, neste momento que o Conselheiro Oscar está vivendo: " Toda vez que você for decidir algo sobre a sua vida, pergunte para Deus qual a vontade Dele. A gente se frustra muito, porque tomamos nossas decisões de formas precipitadas. Deus não é só mais um amigo para você desabafar, Deus é um pai presente, pronto para te direcionar" . Esta é a síntese da minha palavra, neste momento, registrando, por oportuno, que a presença do Conselheiro Oscar, entre nós, sempre foi de um convívio muito proveitoso. Um homem digno, sério, competente, leal, independente, que tinha um relacionamento não somente institucional, mas um relacionamento pessoal com os advogados que batiam nas suas portas, não para pedir-lhe o impossível, mas para encaminhar aquilo que é um direito do advogado, que era encaminhar os nossos memoriais, tirar dúvidas sobre os processos sob a nossa responsabilidade, etc. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo deixa este Tribunal em plena juventude, vai procurar outros caminhos, outras atividades, vai continuar prestando serviços à igreja -- como disse o seu irmão, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio -- na Comunidade Padre George, e vai continuar tendo a sua presença, não constante, neste Tribunal, mas sempre vindo, aqui, para nos alegrar. Receba, Conselheiro Oscar, em nome da nossa OAB/PB, em meu nome pessoal e em nome dos colegas advogados que militam nesta casa, a nossa homenagem mais sincera. Você deixará um legado muito grande, pela sua competência e espírito público. Que Deus continue a iluminar o seu caminho e que você seja, sempre, um homem vitorioso nas suas empreitadas" . Em seguida, o Advogado Wilson Lacerda Brasileiro pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento, com relação a aposentadoria do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo: " Senhor Presidente, gostaria de dizer que o Dr. Oscar, toda vida, foi consensuoso, soube ouvir as pessoas em seu gabinete e, onde ele estivesse, embora muito isento em suas posições, sabia ouvir as argumentações e eu procurava descobrir de onde o Dr. Oscar havia herdado essa peculiaridade, de ouvir as pessoas. Descobri, hoje, nesta sessão, que ele foi professor, como eu fui, também. Hoje sou professor aposentado do Estado da Paraíba, começando como Regente de Ensino, depois me habilitando, na época, em curso de suficiência para que pudéssemos ensinar, e depois, com a conclusão do curso superior de Licenciatura. O magistério ensina, exatamente, isto. O Dr. Márcilio Toscano Franca Filho que é professor, sabe que a sala de aula é um aprendizado, onde ensinamos e aprendemos ao mesmo tempo. Daí descobri de onde o Dr. Oscar havia herdado essa fonte de saber ouvir, ponderar e utilizar, exatamente, aquilo que ele tirava de entendimento, de forma isenta e sábia, para seus julgamentos. Vai deixar saudades ao Tribunal, aos amigos, mas, também, continuará entre nós, para que possa, sempre, relembra a memória de seus julgados e de suas posições. É um homem sábio e será bem aproveitado para onde ele está se destinando" . A seguir, o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento, com relação a aposentadoria do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo: " Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens justas que foram, aqui, prestadas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, na verdade, é uma unanimidade neste Tribunal e entre os seus amigos, também. Nos resta, apenas, agradecer à Sua Excelência pela atenção que sempre foi emprestada a todos nós, com a sua paciência, com a sua forma de receber e de tratar aqueles assuntos que, sempre, discutimos. Gostaria, apenas, de declarar, aqui, para Sua Excelência, uma pequena mensagem: " Felizes são aqueles que, por onde passam, deixam sementes de amor, bondade e de afeto" . Que Sua Excelência continue externando" . Na oportunidade, os Advogados Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Caio de Oliveira Cavalcanti, também, se acostaram às homenagens prestadas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em razão de sua aposentadoria. No seguimento, o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu a todas as homenagens a ele prestadas, fazendo o seguinte pronunciamento: " Agradeço as palavras que me foram dirigidas, e digo que continuarei à disposição dos amigos, dos colegas do Tribunal de Contas. Mesmo aposentado, não medirei esforços para atender qualquer reivindicação, qualquer chamamento que me seja dirigido. Quero dizer que nos quase 35 anos de Tribunal de Contas, estive num processo de acumulação de gabinetes, pois, em várias ocasiões, estive substituindo o saudoso professor e guru, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o



Conselheiro Marcos Ubiratam Guedes Pereira, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e Vossa Excelência, também, e por fim, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Estive sempre em atividade dupla, mas nunca me esquitei da responsabilidade que sempre me foi atribuída. Gostaria de dizer, também, que a decisão de me aposentar foi bem pensada, como foi dito que desde que entrei aqui, no Tribunal, que falo em aposentadoria. Foi uma decisão bem trabalhada durante anos e anos. Gostaria de finalizar dizendo que vocês não se vão ver livres de mim, facilmente, não. Vou viver, aqui, dentro do Tribunal de Contas, mantendo muitos contatos com todos vocês, até a finalização do processo de aposentadoria, com a publicação no Diário Oficial". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente, submeteu à apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2024- que altera a Resolução Administrativa RA-TC-03/2022 que regulamenta a concessão do auxílio-saúde para os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-02675/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, relativa ao exercício de 2022, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, Prefeito do Município de Imaculada-PB, referentes ao exercício financeiro de 2022; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Imaculada-PB, Sr. José Luciano Lustosa Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendar à administração municipal de Imaculada-PB para que: a) Empreenda esforços com o fim de corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como tome as devidas providências para que o Ente não incorra em novos déficits de execução orçamentária e em situação de déficit financeiro; b) Cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT na educação; c) Respeite o piso nacional definido pela Lei nº 11.738/2008 e atualizado pelas Portarias anuais editadas pelo MEC, de observância obrigatória à União, Estados e Municípios da Federação; d) Adote medidas no sentido de regularizar a situação de gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF; e) Observe estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04069/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Antes de proferir seu voto, o Relator solicitou autorização do Tribunal Pleno, que foi concedida, por unanimidade, para proceder a anexação de vasta documentação apresentada pela defesa, acerca de despesas com ações e serviços

públicos de saúde, em seguida, Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06006/19 – Recursos de Reconsiderações interpostos pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, e pela associação ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00462/2022, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo o Relator convocado para participar, na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699), representante do ex-Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros. Comprovada a ausência do representante legal da associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades de suas apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito: 1- Não dar provimento ao recurso interposto pelo ex-gestor da então Secretaria de Estado da Educação – SEE durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros; 2- Dar provimento parcial à reconsideração impetrada pela associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, apenas para reduzir o débito imputado à referida entidade, de R\$ 1.270.687,75, equivalente a 20.331,00 UFRs/PB, para R\$ 1.099.736,00, correspondente a 17.595,78 UFRs/PB à época da decisão, sendo a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 4.881,06 (78,10 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, a soma de R\$ 410,00 (6,56 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social; 3- Manter o julgamento irregular das contas do ex-Secretário de Estado da Educação em 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, a dívida atribuída à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, na quantia de R\$ 665.485,27 ou 10.647,76 UFRs/PB, a multa imposta ao Dr. Aléssio Trindade de Barros no montante de R\$ 11.737,87 ou 187,81 UFRs/PB, as fixações de prazos para quitações dos débitos e da coima, o envio de recomendações, bem assim o encaminhamento de representações; 4- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03303/23 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Fábio Rolim Peixoto, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caldas Brandão, Sr. Fábio Rolim Peixoto, relativa ao exercício de 2022; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Fábio Rolim Peixoto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o Sr. Fábio Rolim Peixoto atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a

direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar o PROCESSO TC-04302/22 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a presidência ao titular, Sua Excelência, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-02515/23 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da necessidade de aprimorar as rotinas administrativas sobre contratos de servidores temporários; 3- Declarar que o Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis à classificação de receitas provenientes do FUNDEB e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e 5 - Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02792/23 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Márcio Alexandre Leite, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Márcio Alexandre Leite. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Márcio Alexandre Leite, relativa ao exercício de 2022, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2 - Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas passíveis de recomendações; 3- Declarar que o Sr. Márcio Alexandre Leite atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis oriundas das receitas e despesas do FUNDEB, a fim de não comprometer a confiabilidade das aplicações desses recursos; b) Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições c) Adequar eventuais disfunções no quadro de pessoal da Prefeitura (comissionados e contratados) com estrita observância aos requisitos legais e constitucionais; d) Implementar medidas que promovam um controle

mais eficaz e transparente dos gastos com combustíveis; e 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02849/23 - Prestação de Contas Anuais do Município de LAGOA SECA, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Ramalho da Silva (período de 01/01 a 31/03) e da Sra. Maria Dalva Lucena de Lima (período de 01/04 a 31/12). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB-14199), que, na oportunidade, registrou a presença da Prefeita do Município de Lagoa Seca, Sra. Maria Dalva Lucena de Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Ramalho da Silva (período de 01/01 a 31/03) e da Sra. Maria Dalva Lucena de Lima (período de 01/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2022, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do déficit orçamentário verificado; 4- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; b) efetuar o recolhimento da integralidade do montante retido a título de contribuição previdenciária dos servidores; c) tomar providências no sentido de inscrever na Dívida Ativa os contribuintes que não promovem os pagamentos do IPTU e realizar as cobranças devidas pelos meios legais cabíveis; d) adotar medidas para que o sistema de controle interno referente a gastos com medicamentos indique com fidedignidade as despesas realizadas; e) promover a adequação da gestão de pessoal, privilegiando vínculos efetivos em detrimento de vínculos precários, e para que os vínculos sejam preenchidos com observância do princípio da impessoalidade; 5- Determinar a adequação do excesso de gastos com pessoal conforme as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02049/22 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito Municipal de BERNARDINO BATISTA, Sr. Antônio Aldo Andrade Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02375/23, referente à análise de denúncia sobre supostas irregularidades com a realização de transporte de pessoas sem a devida comprovação e que teve como beneficiários supostos apadrinhados políticos, durante o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h29, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de março de 2024.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/04/2024:

Sessão: 2444 - 30/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18750/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Victor Hugo de Sousa Nobrega (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2989 - 09/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06463/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Intimados: Manoel Pereira de Souza (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14712/17](#)

Jurisdição: FUND DESENV DA CRIANCA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: Noaldo Belo de Meireles (Responsável).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho a solicitação do pleiteante e, em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Processo: [08767/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02837/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Ramaley Ferdinando de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B).

Decisão: A 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.837/14, referente à análise do Pregão Presencial nº 07/2014, relativo à contratação de empresa para fornecimento parcelado de produtos de panificação destinados a atender as necessidades de todas as secretarias do Município de Patos/PB, RESOLVE: 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução RN TC nº 02/2023. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário João Agripino Filho João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05104/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00807/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10076/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Vital da Costa Araújo (Responsável); Thiago Belmont Lucena (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01614/23](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Meryelle D Medeiros Batista (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.104/16, referente à análise do Pregão Presencial nº 32/2016, relativo à aquisição parcelada de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Patos-PB, durante o exercício de 2016, RESOLVE: 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução RN TC nº 02/2023. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário João Agripino Filho João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00609/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09258/16](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)); Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Francisco Ivan Soares Alves (Interessado(a)); Luiz Carlos Medeiros de Mello (Interessado(a)); Maria do Socorro Nunes Pereira (Interessado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a) OAB/PB 14909); Andressa Fernandes Maia Falcao (Advogado(a) OAB/PB 21048).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 09.258/16, que trata de DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO encaminhada pela Senhora Maria do Socorro Nunes Pereira, Presidente da Segunda Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, informando a ocorrência de irregularidades praticadas por servidores efetivos da referida autarquia, cuja matéria foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00016.0141302016-0, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Receber a presente DENÚNCIA e considerá-la PROCEDENTE; b) Aplicar ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, Ex-Diretor Superintendente do DETRAN-PB, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (30,12 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Assinar o prazo de 60 sessenta) dias ao atual gestor do DETRAN-PB, Sr. Isaias José Dantas Gualberto, para que encaminhe a esta Corte os documentos necessários à comprovação do ressarcimento aos cofres estaduais dos valores desviados pelos ex servidores do DETRAN-PB, Francisco Ivan Soares Alves (neste caso, no valor remanescente) e Luiz Carlos Medeiros de Mello, ou traga esclarecimentos pertinentes; 5. Determinar à atual gestão do DETRAN para que providencie, o mais breve possível, a implantação de normas, procedimentos e rotinas administrativas - a serem seguidos pelos servidores nas esferas administrativas, contábeis e de controle interno da Autarquia - no sentido de coibir e evitar a ocorrência de novas práticas ilegais, devendo fazer prova dessas providências a este Tribunal; 6. Recomendar para que o exame da adoção (ou não) das medidas acima referidas seja efetivado no âmbito do processo de acompanhamento do gestor do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2023. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00605/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08249/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1537/20, emitido por ocasião da análise da legalidade do procedimento licitatório nº 024/2017, na modalidade Pregão Presencial – e do Contrato nº PP.6.24.01/2017 dele decorrente -, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa para serviços de coleta de lixo sólido naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL para os fins de: a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1537/20; b) Julgar REGULAR o procedimento licitatório nº 024/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas; c) Julgar regulares os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato nº PP.6.24.01/2017, oriundo do certame sob análise nestes autos; d) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00084/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04548/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Shirleyanne Brasileiro Araujo de Lima (Interessado(a)); Luciana Suassuna Dutra Rosas (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.548/18, que trata da análise da Contratação Emergencial para os fins de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC, no Município de Patos-PB, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2018, Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, RESOLVE: a) DETERMINAR o Arquivamento do processo, sem resolução de mérito, à luz do artigo 8º da Resolução Normativa RN nº 02/2023. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00085/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14689/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Efraim de Araújo Moraes (Ex-Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico); Bivar de Souza Duda (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.689/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1631/23, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprido, pelo Sr. Efraim de Araújo Moraes, o item “ 2” do Acórdão AC1 TC nº. 1631/23; b) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da



multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00558/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [20931/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)); Liberia Deilane Albuquerque dos Santos (Interessado(a)); David Pierre Goncalves Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.931/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Libéria Deilane Albuquerque dos Santos, matrícula nº 308-5, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 06/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00610/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08287/21](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB - FUNPREVE, SR. ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, CPF N.º ***.602.364-**, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB - FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 30,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida

comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º ***.576.084-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 04 de abril de 2024

Ato: Acórdão AC1-TC 00608/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16212/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Ex-Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01982/23, de 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 01982/23). Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00543/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18098/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luciano Bezerra do Nascimento (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em: - DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC 00013/24; - APLICAR MULTA ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,37 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB do mês de março), estipulando o prazo de 60 dias para o recolhimento; - ASSINAR NOVEL PRAZO de 60 dias para o Superintendente do IPAM, apresente as peças/documentos reivindicadas, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução.

Ato: Acórdão AC1-TC 00606/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20864/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021



Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Vandeivi Damiao da Silva Amancio (Assessor Técnico); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a) OAB/PI 8364).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 20.864/21, que trata da análise da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, objetivando a elaboração e implantação do plano de desenvolvimento comunitário nas comunidades do Complexo Beira Rio - CBR, no âmbito do Programa João Pessoa sustentável, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 81001/2020 (GN 2349-9), realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa; b) Comunicar ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, acerca da existência deste processo em tramitação neste TCE-PB, para providências que entender cabíveis; c) Determinar o ENVIO DE CÓPIA da presente decisão, juntamente com o respectivo relatório, deste relatório ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PB, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, e ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com fins de apreciação das questões aqui debatidas; d) Comunicar ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação na Capital, para providências a seu cargo. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00597/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04428/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.428/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria América Assis de Castro, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrário ao Ministério Público de Contas relativamente à aplicação da multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES com ressalvas as contas da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria América Assis de Castro; 2. Recomendar à atual gestão da SEDEC no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna pertinentes à Educação Básica, as sugestões veiculadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Pelé e, bem assim, no Manual de Orientação – Promoção da Atividade Física na Infância e Adolescência – da Sociedade Brasileira de Pediatria, as disposições constantes da Lei de Acesso à Informações, observando as sugestões aduzidas ao longo de toda a instrução processual deste feito, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas não conformidades em exercícios futuros; 3. Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00598/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07072/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Cecilia Ielpo do Amaral (Assessor Técnico); Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (Advogado(a) OAB/PE 41911).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 07.072/22, que trata da Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços n.º

06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de execução de obras de Engenharia destinados à Manutenção Predial Preventiva e Corretiva no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar irregular, a Adesão, por parte do Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, à Ata de Registro de Preços n.º 06010/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Secretaria da Segurança Pública da Bahia SSP/BA, tendo em vista que o procedimento ainda está em execução.. 2. Determinar o acompanhamento da execução do contrato nos autos da respectiva Prestação Anual de Contas da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa; 3. Recomendar à gestão da Secretaria/Fundo Municipal da Saúde, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00544/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07111/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Raimunda Costa da Silva (Interessado(a)); FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 9, em benefício de Raimunda Costa da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07796/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Ivoneide Biserra Mota de Souza (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07796/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental, sob pena de multa, nos termos requeridos pela Unidade Técnica.

Ato: Acórdão AC1-TC 00607/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08505/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Paula Raissa Leite Ferreira (Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, Srª Paula Raissa Leite Ferreira, contra decisão da 1ª Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2138/2023, de 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº



02138/2023. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09737/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Ana Elise Medeiros dos Santos Ramos (Interessado(a)); ANTONIO ERIVAN RAMOS GUEDES FILHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-0973722, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS atenda às recomendações da auditoria, descritas no Relatório de Análise de Defesa, às fls. 87/90.

Ato: Acórdão AC1-TC 00604/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10132/22](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Monaldo Godoi Fernandes (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.132/22, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Advogado, Sr. Monaldo Godoi Fernandes, apontando supostas irregularidades no contrato de prestação de serviços com a Sra. Kaline Viegas Cantalice, para exercer o cargo de enfermeira, haja vista a mesma não ser habilitada para assumir tal cargo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Ministério Público Federal acerca do fato denunciado nestes autos, a fim de que adote as providências que estão sob a sua competência. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00546/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02277/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Matheus Ryan Gonçalves de Medeiros (Interessado(a)); Joraide de Souto Gonçalves Medeiros (Interessado(a)); Agata Sophia Santos Medeiros (Interessado(a)); Andson da Silva Medeiros (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a) OAB/PB 20537).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em benefício de Joraide de Souto Gonçalves Medeiros, Agata Sophia Santos Medeiros e Matheus Ryan Gonçalves de Medeiros, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00547/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02351/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Joao Crizostomo Marinho de Arruda (Interessado(a)); Vital Azevedo Junior (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor João Crizóstomo Marinho de Arruda, Vigilante, matrícula Nº 446, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00548/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03692/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Alberto Gomes da Silva (Interessado(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Alberto Gomes da Silva, matrícula Nº 00.611-4, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, à fl. 111.

Ato: Acórdão AC1-TC 00550/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03784/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Severino Manoel dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Severino Manoel dos Santos Silva, Regente de Ensino, matrícula Nº 796, lotado na Secretaria de Educação, às fls. 80/81.

Ato: Acórdão AC1-TC 00551/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04030/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Thelma Maria de Miranda Freire (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Thelma Maria Freire Paiva, matrícula Nº 31.679-2, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, às fls. 85/86.

Ato: Acórdão AC1-TC 00552/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04512/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Maria de Fatima de Oliveira Silva (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fátima de Oliveira Silva, matrícula Nº 31.690-3, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, às fls. 94/95.

Ato: Acórdão AC1-TC 00560/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [04566/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernando Felipe de Sena (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.566/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Fernando Felipe de Sena, matrícula nº 16.372-4, Operário, lotado na Secretaria Municipal de e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 350/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00563/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04694/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jonatas Martins Soares (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.694/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Jonatas Martins Soares, matrícula nº 31.685-7, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultur, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 373/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00081/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04728/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Raimundo Alventino da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.728/23, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo aposentadoria ao servidor Raimundo Alventino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 750375-0, lotado na SUPLAN, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE - em caso de omissão -, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de refazer o processo de Aposentadoria do Sr. Raimundo Alventino da Silva, excluindo do tempo de contribuição o período no qual o ex-servidor esteve vinculado ao RGPS, com vista a evitar a dupla contagem, conforme sugerido pelo Órgão Auditor desta Corte, no relatório de fls. 97/99 dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00554/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04773/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joana Bosco Mendes Felix (Interessado(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Joana Bosco Mendes Felix, matrícula Nº 31.042-5, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, às fls. 77/78.

Ato: Acórdão AC1-TC 00555/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05165/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Esmeralda Lucia Flor da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Esmeralda Lucia Flor da Silva, matrícula Nº 1035, Professora lotada na Secretaria de Educação, à fl. 65.

Ato: Acórdão AC1-TC 00557/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05223/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Sonia Maria de Araujo Souto (Interessado(a)); Vital Azevedo Junior (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Sônia Maria de Araújo Souto, Professora de Educação Física, matrícula Nº 74, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 00561/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05375/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Terezinha Luiza Borges Ferreira (Interessado(a)); Maria das Dores Silva Souza (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Terezinha Luiza Borges Ferreira, matrícula Nº 0043049, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 00564/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05619/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Marques do Nascimento (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antônio Marques do Nascimento, matrícula Nº 760.029-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 00565/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06442/23](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Adriana de Lourdes Mizaél dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Adriana de Lourdes Mizaél dos Santos, matrícula Nº 1.309.226-3, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 00567/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07418/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ALDI SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Carlos Aldi Silva, matrícula Nº 85.096-9, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07477/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO MAGNUS MARTINS AMORIM (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antonio Magnus Martins Amorim, matrícula Nº 187.077-7, Técnico de Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, à fl. 72.

Ato: Acórdão AC1-TC 00566/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07505/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ CARLOS JOSE PEIXE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.505/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Luiz Carlos José Peixe, matrícula nº 95.734-8, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1182], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço

comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00570/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07528/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERISSIMO CARVALHO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.528/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Verissimo Carvalho do Nascimento, matrícula nº 271.510-4, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1179], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00571/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07555/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)); Maria de Fatima Cabral Sarinho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fátima Cabral Sarinho, matrícula Nº 30.803-0, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, às fls. 102/103.

Ato: Acórdão AC1-TC 00571/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07555/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Arturo de Assuncao Santiago Fernandes (Interessado(a)); Maria de Fatima Cabral Sarinho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fátima Cabral Sarinho, matrícula Nº 30.803-0, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, às fls. 102/103.

Ato: Acórdão AC1-TC 00573/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07653/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA TORRES GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro



ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fatima Torres Guedes, matrícula Nº 90.725-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00573/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07653/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA TORRES GUEDES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Fatima Torres Guedes, matrícula Nº 90.725-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 00574/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07710/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Marize Alves Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.710/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marize Alves Cavalcanti, matrícula nº 982, Cirurgião Dentista II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0138/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00575/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07828/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Libenia Geiane Albuquerque dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Libenia Geiane Albuquerque dos Santos, Regente de Ensino, matrícula Nº 470, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 00580/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07877/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)); Antonio Reinaldo da Silva (Interessado(a)); Maria de Fatima da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em benefício de Maria de Fátima da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00576/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08133/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); MARIA RISONERES INACIO CABRAL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.133/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Risoneres Inácio Cabral, matrícula nº 97.198-7, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1451], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00583/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08528/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LUIS ANGELO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Luis Ângelo da Silva, matrícula Nº 139.012-1, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 00578/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08634/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adelmo Gomes Bonifacio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.634/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Adelmo Gomes Bonifácio, matrícula nº 90.279-9, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1496], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00579/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08639/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Teresinha Aguiar de Oliveira Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.639/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Teresinha Aguiar de Oliveira Santos, matrícula nº 150.973-0, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1491], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00585/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08743/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Zacarias Feitosa Neto (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Zacarias Feitosa Neto, matrícula Nº 92.038-0, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária, à fl. 14.

Ato: Acórdão AC1-TC 00581/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08747/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); ANTONIO MARCOS MARTINS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.747/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Marcos Martins, matrícula nº 91.375-8, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 01490], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00586/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08764/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Anastacio Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Anastácio Ferreira da Silva, matrícula Nº 132.063-7, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, à fl. 16.

Ato: Acórdão AC1-TC 00582/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08769/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Severino Pereira de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.769/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Severino Pereira de Lima, matrícula nº

127.770-7, Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 1601], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00587/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08976/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Izabel Cristina Falcao Cordeiro Gouveia (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Izabel Cristina Falcão Cordeiro Gouveia, Regente de Ensino, matrícula Nº 260, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 14.

Ato: Acórdão AC1-TC 00590/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08982/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Antonio Salviano de Souza (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Antonio Salviano de Souza, Motorista, matrícula Nº 166, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 27.

Ato: Acórdão AC1-TC 00588/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09078/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); MARIA DAS NEVES GUEDES CAVALCANTI BEZERRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.078/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Guedes Cavalcanti Bezerra, matrícula nº 18.130-7, Médico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 428/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00591/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09222/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); LUCIA RODRIGUES MENDES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.222/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia Rodrigues Mendes da Silva, matrícula nº 2284, Professor Básico I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 047/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00593/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09229/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.229/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eliane Pereira dos Santos, matrícula nº 2253, Professor Básico III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 038/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00595/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09356/23](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Maria Jose Sobral de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.356/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Sobral de Lima, matrícula nº 2335, Professor Básico III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 062/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00603/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00754/24](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Dulcinete Batista (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.754/24, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Dulcinete Batista, matrícula nº 5822, Agente de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0190/2023], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de abril de 2024.

Ato: Acórdão AC1-TC 00592/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00857/24](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Maria de Lourdes Almeida Lourenco (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Almeida, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 00527, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 12.

Ato: Acórdão AC1-TC 00594/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01101/24](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Valmir Fernandes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Valmir Fernandes da Silva, matrícula Nº 0000101, Motorista da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 22.

Ato: Acórdão AC1-TC 00596/24

Sessão: 2984 - 04/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01336/24](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Iraci Genuina da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Iraci Genuina da Silva, matrícula Nº 0000045, Auxiliar Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 8.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00980/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02246/23](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023



Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04243/23](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08173/23](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08947/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08949/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00958/24](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02014/24](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02777/24](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2024

Citados: Benedito Braz da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02778/24](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2024

Citados: Marcio Alexandre Leite (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08823/20](#)
Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Jose Hildo da Silva Bezerra (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3161 - 23/04/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08549/23](#)
Jurisdição: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Intimados: Aristeu Chaves Sousa (Gestor(a)); Rita de Cassia Nascimento Chagas (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04088/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04153/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [05270/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [05606/23](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.



Processo: [05841/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [06053/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04558/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06940/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02776/24](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2024
Citados: Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04825/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Interessado(s): Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Memória de cálculo atualizada, visto que houve mudança no salário mínimo, restando necessária a informação sobre eventual mudança de valor do adicional por tempo de serviço e da VPNI LC 73/07.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06521/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Interessado(s): Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:

Memória de cálculo atualizada, em virtude do aumento do salário mínimo, restando necessária a informação sobre a mudança, ou não, do valor do adicional do tempo de serviço.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08005/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessado(s): Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Por gentileza, encaminhar memória de cálculo atualizada, visto que o valor do salário mínimo mudou, sendo necessária a informação sobre o valor atual do adicional do tempo de serviço do servidor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01543/24](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessado(s): Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Prazo: 10 dias
Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

A Auditoria requisita ao gestor responsável a apresentação eletrônica dos documentos e informações a seguir listados atinentes a despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena-PB, referentes ao exercício de 2022, necessários à instrução processual da denúncia em apreço. A juntada da documentação em resposta a esta solicitação deve se dar na ordem contida nesta, com a nomeação de cada arquivo correspondendo ao item correlato. Caso não existam quaisquer dos documentos, deve ser apresentada declaração justificando. (1) Informar a lista de alunos beneficiários do transporte escolar do Município; (2) Apresentar a relação dos veículos locados que prestaram serviços diversos no Município, bem como o transporte de escolares e serviços de terraplanagem, agrícolas e de infraestrutura - horas-máquina (3) Indicar todos os trajetos do transporte escolar com os respectivos itinerários e distâncias percorridas; (4) Apresentar as autorizações para transporte escolar de todos os veículos utilizados no transporte em lide; (5) Apresentar a documentação referente aos motoristas dos veículos transportadores de escolares, tais como Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e certificados de cursos vinculados ao respectivo objeto do transporte, caso os tenha; (6) Apresentar o cadastro de todos os agricultores beneficiados com cortes de terra; (7) Apresentar as plantas de cortes de terras dos serviços executados em propriedades rurais de propriedade de pequenos agricultores do Município; (8) Informar a lista de beneficiários dos serviços de abastecimento de cisternas executados no Município; (9) Apresentar a documentação dos condutores e dos veículos de transporte escolar, VW/Kombi de placas KLE-3123 e OCK-6533, sobretudo, suas CNHs, certificados de cursos homologados vinculados ao transporte e as autorizações para transporte escolar; e (10) Apresentar os boletins de medição e/ou comprovação da execução dos serviços prestados sob a locação de veículos na escavação de terras e manutenção da estradas municipais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01934/24](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2023
Interessado(s): Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Petronio Jose Nobrega Damasceno (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos que integrarão o processo de prestação de



contas anual do respectivo RPPS): - Extratos das contas de investimento da Caixa Econômica Federal, referente à 31/12/2023, tendo em vista que os extratos encaminhados junto à PCA, referem-se à 31/12/2022.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02075/24](#)

Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê CDS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessado(s): George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do gestor a Ata relativa à reunião extraordinária realizada em dezembro de 2022 para a eleição e posse da diretoria do Consórcio - biênio 2023-2024.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02104/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessado(s): Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito a documentação já requerida nos autos do processo TC nº 01200/23 (Processo de Acompanhamento da SEAD - 2023), às fls. 9122/9123 e, em conformidade com o despacho do Relator na Petição contida no Documento TC nº 39912/24, que se encontra anexado ao processo TC nº 02104/24.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02486/24](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessado(s): Joao Benedito da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Normativos que regulamentaram o pagamento de gratificação de acervo processual, licença compensatória e adicional por tempo de serviço aos membros do Poder Judiciário da Paraíba. 2) Relação de servidores remunerados pelo TJPB que também compõem a lista apresentada às fls. 4.045/4.059 do presente processo, com descrição detalhada (em parcelas) da respectiva remuneração paga pelo tribunal estadual no exercício de 2023.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [34643/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para empreitada por menor preço global de obra de construção de uma praça na Comunidade Nossa Senhora da Penha II, no Município de Juarez Távora.

Data do Certame: 02/05/2024 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Valor Estimado: R\$ 386.864,02

Observações: Licitação adiada em razão de ter havido falha na publicação do Aviso de Licitação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [37852/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão perfuratriz, para atender as necessidades do Município de Curral Velho/PB, através da Proposta de Nº 044093/2023 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 18/04/2024 às 11:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Valor Estimado: R\$ 2.387.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [39316/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos na zona rural e urbana da cidade de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 17/05/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.291.922,97

Observações: Considerando que a planilha juntada ao edital foi equivocada, sendo absorvido o material digital, não foi verificado que se tratava de planilha diversa da planilha final, e correta, do presente processo; Considerando que a alteração no edital esta ligado a planilha de preço, necessário são alterações que afetam a participação de empresas e formulação de propostas; ADENDO: No PREÂMBULO altera a data da sessão para 17 de maio de 2024; No item 9.10.9 altera valor da Garantia de Proposta para R 12.919,23; no Termo de Referência do Edital Altera-se a planilha do anexo I. INFORMAÇÕES: adendo completo na plataforma que ocorrerá a licitação portal de compras públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [40261/24](#)

Número da Licitação: 00019/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITES, SUPLEMENTOS E FÓRMULAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 15/04/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 245.037,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [40267/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 15/04/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 103.548,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [40269/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CIMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.

Data do Certame: 16/04/2024 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 89.575,00

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO



PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM
www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE
07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [40270/24](#)

Número da Licitação: 00063/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em esterilização em baixa temperatura (plasma de peróxido de hidrogênio) destinada ao Centro de Material e Esterilização - CME

Data do Certame: 23/04/2024 às 09:00

Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [40271/24](#)

Número da Licitação: 00021/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 17/04/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 178.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [40276/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA FESTIVIDADES DESTA MUNICÍPIO.

Data do Certame: 17/04/2024 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 521.375,00

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [40277/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE GELO REUTILIZÁVEIS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CABEDELLO.

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [40284/24](#)

Número da Licitação: 00005/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópico destinados ao abastecimento das unidades de saúde

Data do Certame: 17/04/2024 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [40290/24](#)

Número da Licitação: 00013/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de locação de veículos para transporte de passageiros (alunos) de diversas localidades da Zona Rural para estudarem nas escolas localizadas na cidade de Coremas/PB, conforme Termo de Referência, edital e seus anexos.

Data do Certame: 10/04/2024 às 15:00

Local do Certame: Rua Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas-PB

Observações: O aviso foi publicado inicialmente com o sequencial Pregão Presencial 002/2024, posteriormente retificado para Pregão (Presencial) nº 013/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Documento TCE nº: [40337/24](#)

Número da Licitação: 00022/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA FESTIVIDADES DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 09/04/2024 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [40366/24](#)

Número da Licitação: 90009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Bicicletas.

Data do Certame: 19/04/2024 às 14:00

Local do Certame: https://www.comprasnet.gov.br/

Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [40371/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA CONFORME, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitasossego.com.br

Valor Estimado: R\$ 132.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [40398/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB

Data do Certame: 22/04/2024 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 125.578,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [40405/24](#)

Número da Licitação: 00009/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus destinados à frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Água Branca PB



Data do Certame: 16/04/2024 às 08:30
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [40406/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços para manutenção e conservação das maquinas pesadas da Prefeitura de Água Branca PB
Data do Certame: 18/04/2024 às 14:31
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [40407/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento e material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner para atender as necessidades de todas as secretarias da prefeitura de Água Branca PB
Data do Certame: 17/04/2024 às 08:31
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [40408/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material elétrico para implantação de Iluminação no Campo de Futebol do Município de Água Branca PB
Data do Certame: 17/04/2024 às 14:31
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [40421/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de transporte de estudantes cadastrados na rede estadual de ensino do Olho D'água-PB.
Data do Certame: 18/04/2024 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [40422/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de locação de veículos para o Município do Olho D'água-PB
Data do Certame: 23/04/2024 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [40424/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresas ou pessoas físicas para prestação de serviços de Transporte de Estudantes cadastrados na rede municipal de ensino do Município de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 23/04/2024 às 13:00
Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [40425/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoas física para prestação de serviços de Transporte de Estudantes cadastrados na rede municipal de ensino do Município do Olho D'água-PB.
Data do Certame: 23/04/2024 às 15:00
Local do Certame: sala de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [40456/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
Data do Certame: 17/04/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 760.430,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [40462/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM DIVERSAS ÁREAS, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS
Data do Certame: 16/04/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA SETOR DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA DE CACIMBA DE
Valor Estimado: R\$ 512.261,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [40463/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME TABELA DE EXAMES E PREÇOS, ANEXO AO PRESENTE EDITAL, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBA DE AREIA - PB
Data do Certame: 16/04/2024 às 10:00
Local do Certame: SALA SETOR DE CONTRATAÇÃO DE CACIMBA DE AREIA
Valor Estimado: R\$ 250.310,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [40464/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DENSITOMETRIA, TOMOGRAFIA, RAIOS X, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E COMPLEMENTARES, CONFORME TABELA DE EXAMES E PREÇOS, ANEXO AO PRESENTE EDITAL, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBA DE AREIA - PB
Data do Certame: 16/04/2024 às 11:00
Local do Certame: SALA SETOR DE CONTRATAÇÃO DE CACIMBA DE AREIA
Valor Estimado: R\$ 665.470,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas
Documento TCE nº: [40468/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME TABELA DE EXAMES E PREÇOS, ANEXO AO PRESENTE EDITAL, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS - PB
Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA SETOR DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA DE CACIMBAS
Valor Estimado: R\$ 250.310,25

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Documento TCE nº: [40482/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O presente leilão tem por objeto a alienação dos veículos constantes do ANEXO I deste edital e serão vendidos NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO em que se encontram e SEM GARANTIA, reservando-se ao DETRAN/PB o direito de liberá-los, ou não, a quem maior lance oferecer, bem como retirar, desdobrar ou reunir os bens em lotes, de acordo com o seu critério ou necessidade, por intermédio da Leiloeira Oficial, Jéssica Queiroga Magliano, inscrito na Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP sob o n.º 017/2019, credenciado junto ao DETRAN/PB por intermédio do Edital de Chamamento para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, publicado em Diário Oficial no dia 17 de setembro de 2020 e segundo os termos do contrato administrativo n.º 0106/2020, ou por intermédio do Leiloeiro Administrativo designado e nomeado através da Portaria nº 160/2020/DS, o servidor Rafael Neves de Miranda, matrícula nº 2064-8
Data do Certame: 12/03/2024 às 08:00
Local do Certame: <https://www.parkleiloes.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 92.373,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [40505/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E ACESSÓRIOS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA DE FABRICAÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB
Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [40506/24](#)
Número da Licitação: 00022/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB
Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [40566/24](#)
Número da Licitação: 00013/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO GRADUAL DE FARDAMENTOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZPB.
Data do Certame: 17/04/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [40567/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, TIPO RETROESCAVADEIRA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ /PB ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 942607/2023.
Data do Certame: 17/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [40569/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes de estudantes da zona rural e adjacências para sede do município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela secretaria de educação deste município
Data do Certame: 22/04/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [40572/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, entrega parcelada mediante solicitação, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Riacho de Santo Antônio-PB
Data do Certame: 18/04/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [40583/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRAS PARA RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E CENTRO DE ESPECIALIDADES. CONFORME PROJETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Data do Certame: 24/04/2024 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO SEDE DA PREFEITURA DE NOVA FLORE
Valor Estimado: R\$ 457.049,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [40619/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A a Z, ATRAVES DA OFERTA DE MAIOR POR DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA
Data do Certame: 16/04/2024 às 09:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [40625/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de ar NOVOS
Data do Certame: 16/04/2024 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: [40631/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de ar NOVOS



Data do Certame: 16/04/2024 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Documento TCE nº: [40633/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de ar NOVOS
Data do Certame: 16/04/2024 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha
Documento TCE nº: [40647/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças e equipamentos para máquinas pesadas pertencentes às Secretarias deste Município
Data do Certame: 19/04/2024 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 557.652,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha
Documento TCE nº: [40662/24](#)
Número da Licitação: 00019/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de artefatos em concreto armado tipo: manilhas, tampas, colunas, meio fio, piso, postes e outros, destinados aos serviços de infraestrutura das secretarias deste Município
Data do Certame: 23/04/2024 às 08:00
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS
Valor Estimado: R\$ 600.570,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [40686/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO.
Data do Certame: 19/04/2024 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [40725/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR, MOCHILAS E BOLSAS DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024
Data do Certame: 18/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [40733/24](#)
Número da Licitação: 00024/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB
Data do Certame: 19/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [40739/24](#)

Número da Licitação: 00034/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratações de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento da frota de veículos próprio, veículos a disposição e locados, máquinas e equipamento do MUNICÍPIO DE CABEDELÓ E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 18/04/2024 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br
Observações: O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO CERTAME SERÁ DE MENOR TAXA ADMINISTRATIVA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [40779/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 20 (VINTE) POÇOS TUBULARES NA ZONA RURAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB.
Data do Certame: 19/04/2024 às 09:10
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R\$ 406.169,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [40793/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA REDONDA
Data do Certame: 22/04/2024 às 08:30
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [40827/24](#)
Número da Licitação: 00014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SONDAS NASOENTERAIS E NASOGÁSTRICAS para atender às necessidades do Hospital do Servidor General Edson Ramalho, do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e da Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos - unidades de saúde gerenciadas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE)
Data do Certame: 19/04/2024 às 09:00
Local do Certame: licitacoes-e2.bb.com.br
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [40834/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de Combustíveis para postos localizados entre Riachão do Bacamarte e Cajá - PB, para atender as necessidades da Prefeitura de Cachoeira dos Índios/pb para a realização de viagens para a capital do Estado.
Data do Certame: 16/04/2024 às 11:10
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [40858/24](#)
Número da Licitação: 00026/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS
Data do Certame: 22/04/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Observações: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [40882/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA MANGUEIRA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS-PB.
Data do Certame: 19/04/2024 às 10:10
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R\$ 226.285,81

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [40885/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados na manutenção e reparação de computadores e impressoras.
Data do Certame: 23/04/2024 às 08:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 102.500,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [40886/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde hospital Isaura Pires do Carmo no Município de Juru - PB. Recursos Ministério da Saúde Proposta Nº 10538747000123003/2023
Data do Certame: 16/04/2024 às 14:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB / SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [40926/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL/E OU ADICIONADA DE SAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB
Data do Certame: 18/04/2024 às 11:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [33934/24](#)
Número da Licitação: 01001/2024
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de imóvel para instalação da Coordenadoria de Comunicação do município de Campina Grande - PB.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 40721/24.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [34596/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de refeições e quentinhas para atender as necessidades deste Município.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 40378/24.